



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SECRETARIA GERAL DO MPU

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Define e estabelece requisitos da necessidade do serviço, nos termos do art. 220 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#).

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 683, de 26 de setembro de 2013, e art. 1º-A, § 6º, da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), tendo em vista o disposto no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01299/2022-97 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo acórdão foi publicado em 26 de dezembro de 2022, e o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001331/ 2023-14, resolve:

Art. 1º O requisito da necessidade do serviço, previsto pelo art. 220 da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e pela [Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), deverá ser devidamente comprovado pelo membro do Ministério Público da União em processo eletrônico ou sistema informatizado.

Art. 2º Para os fins da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 2005](#), considera-se necessidade do serviço:

I - o exercício de funções relevantes singulares, assim definidas pelo [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023](#);

II - o exercício da titularidade de ofício especial, de administração ou de cargo em comissão na estrutura do MPU;

III - o exercício da função de membro auxiliar designado pelos Procuradores-Gerais;

IV - o exercício de funções eleitorais, ainda que em exclusividade;

V - a atuação em cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo em qualquer das modalidades previstas na Resolução CNMP nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - a substituição, com acumulação, de ofícios comuns;

VII - o afastamento considerado como efetivo exercício para fins de aposentadoria.

§ 1º A comprovação das circunstâncias de que trata o caput dar-se-á mensalmente.

§ 2º Considera-se justificado o requisito da necessidade do serviço quando identificada pelo menos uma das hipóteses descritas no caput em pelo menos metade dos dias do mês.

Art. 3º Considera-se justificada a acumulação de 5 dias de férias para cada mês de comprovada necessidade do serviço.

§ 1º Na hipótese do caput, o membro do MPU deverá requerer a acumulação dos períodos de férias ao respectivo Procurador-Chefe ou equivalente, nas hipóteses previstas pela [Portaria PGR/MPU nº 591, de 2005](#), declarando as circunstâncias que justifiquem a necessidade do serviço.

§ 2º Verificada a justificação dos requisitos objetivos, o Procurador-Chefe ou equivalente deferirá o pedido.

Art. 4º Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou no ano subsequente até início do período do art. 62, I, da [Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966](#), quando acumuladas por necessidade do serviço.

Art. 5º No ano de prescrição dos períodos de férias acumuladas, o membro deverá, até 15 de outubro, marcar os períodos de férias pra gozo até 19 de dezembro, ou justificar a sua impossibilidade por necessidade do serviço.

§ 1º Na hipótese do caput, considera-se justificada a não fruição, não marcação ou interrupção de 5 dias de férias para cada dois meses de comprovada necessidade do serviço, consecutivos ou não.

§ 2º Na hipótese do caput, o membro do MPU deverá requerer a não fruição, não marcação ou acumulação dos períodos de férias ao respectivo Procurador-Chefe ou equivalente, nas hipóteses previstas pela [Portaria PGR/MPU nº 591, de 2005](#), declarando as circunstâncias que justifiquem a necessidade do serviço e apontando comprovação, quando necessário.

§ 3º O procedimento de que trata o § 1º deverá ser conduzido com objetividade e efetividade.

§ 4º Verificada a comprovação dos requisitos objetivos, o Procurador-Chefe ou equivalente deferirá o pedido.

Art. 6º É competência exclusiva do Secretário ou Diretor-Geral de cada ramo o deferimento de pedidos:

- I - que indiquem hipóteses não previstas pelo art. 2º desta Instrução Normativa;
- II - que possam implicar a prescrição de mais de 20 (vinte) dias de férias.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, o Procurador-Chefe ou equivalente poderá deferir o pedido nos limites de sua competência e encaminhar o saldo remanescente para decisão superior.

Art. 7º Em caso de indeferimento do reconhecimento da necessidade do serviço ou na ausência de requerimento, deverá o Procurador-Chefe ou equivalente designar unilateralmente, de forma aleatória e preferencialmente por sistema informatizado, os períodos de férias já acumulados para gozo completo até 19 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser precedido de notificação prévia, expedida com 5 (cinco) dias de antecedência pelo sistema eletrônico oficial e e-mail institucional.

Art. 8º Ressalvado o abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º da [Lei Complementar nº 75, de 1993](#), toda indenização de férias fica condicionada à apresentação de requerimento com comprovação da necessidade do serviço.

Art. 9º Nas hipóteses de prescrição de períodos de férias, fica dispensado o requerimento e a comprovação de que trata o art. 8º quando a não fruição, não marcação ou interrupção houver sido deferida nos termos dos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ausente a autorização prévia, a indenização dependerá de requerimento específico, com comprovação da necessidade do serviço, observados os requisitos e procedimento dos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Havendo disponibilidade orçamentária, a Administração de cada ramo poderá indenizar períodos de férias de que trata o § 9º do art. 1º-A da [Portaria PGR/MPU nº 591, de 2005](#).

§ 1º Somente poderão ser indenizados períodos de férias acumulados nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os requerimentos de indenização de que trata o caput deverão indicar comprovação de necessidade do serviço, no exercício da publicação do aviso, observado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 3º A indenização de que trata o caput observará a uniformidade do atendimento aos membros que requererem no prazo e procedimento fixados em aviso publicado pela Administração de cada ramo do MPU, considerando a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, set. 2023, p. 23.](#)